



PARECER Nº 001 /2014 - CSEL

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2013, que "Dispõe sobre ação pedagógica para prevenção contra acidentes domésticos, inclusive nas escolas".

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.377/2013 dispõe, no *caput* do art. 1º, que "a rede pública de ensino do Distrito Federal realizará, anualmente, ação pedagógica sobre prevenção contra acidentes domésticos, inclusive nas escolas". A seguir, dispõe que o órgão próprio de educação do Distrito Federal disciplinará as ações que podem ser desenvolvidas para atender o comando expresso no *caput* do art. 1º, dispõe que o órgão de segurança atuará em conjunto com o órgão de educação para capacitar os profissionais que desenvolverão essas ações, em síntese.

A autora, na justificativa do projeto, discorre sobre a importância da consciência preventivista para a minimização dos riscos enfrentados no lar, nas escolas e em outros ambientes.

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sem emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alínea *a*, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

A proposição versa sobre prevenção de acidentes domésticos, visando o desenvolvimento de uma "consciência preventivista", para usar a expressão da autora do projeto. O vocábulo "preventivismo" remete à área do conhecimento relacionada à segurança do trabalho, em que se estudam as causas de um acidente, visando criar mecanismos e procedimentos que impossibilitem o acontecimento de novos e futuros acidentes vinculados às causas do anterior. Tem como objetivo, portanto, a eliminação da potencialidade de acidentes. Como costumam dizer os profissionais da área, "o desafio é impedir que o suor de um trabalhador se transforme em sangue". Trata-se de teoria que aponta métodos preventivos para a segurança do trabalho.

Da mesma forma, no ambiente doméstico, como em qualquer outro, aliás, é possível incentivar comportamentos e mudanças no ambiente físico de caráter



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



preventivo, no que diz respeito a acidentes potenciais. Ações pedagógicas nesse sentido são fundamentais para a boa qualidade de vida.

É preciso alertar, todavia, sobre a existência de duas leis que versam sobre o tema "prevenção de acidentes domésticos", que já definem as ações (pedagógicas) que devem ser implementadas pelos órgãos públicos competentes, com especial destaque para as escolas públicas: Lei nº 3.452/2004, que "Dispõe sobre a Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos no Distrito Federal e dá outras providências" e Lei nº 5.076/2013, que "Inclui, no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal, a semana de prevenção de acidentes domésticos e dá outras providências". Senão vejamos:

Lei nº 5.076/2013	Lei nº 3.452/2004
<p>Art. 1º Fica instituída a semana de prevenção de acidentes domésticos, visando proporcionar, anualmente, na última semana de junho, campanha consistente em programas, palestras e debates sobre o tema, destinada a promover o aumento da segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar a sua gravidade.</p> <p>Art. 2º A campanha será realizada, preferencialmente, em órgãos públicos, tais como escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, creches e locais de concentração de crianças e adolescentes.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A campanha a que se refere esta Lei poderá, ainda, ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestem interesse.</p> <p>Art. 3º A campanha se desenvolverá por meio das seguintes ações:</p> <p>I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;</p> <p>II – combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;</p> <p>III – instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:</p> <p>a) líquidos quentes;</p> <p>b) fiação elétrica;</p> <p>c) fogo;</p> <p>d) fogos de artifícios;</p> <p>e) água;</p> <p>f) substâncias inflamáveis e tóxicas;</p> <p>g) animais peçonhentos;</p> <p>h) plantas tóxicas;</p> <p>i) medicamentos e outros;</p> <p>IV – esclarecimento sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;</p>	<p>Art. 1º O Governo do Distrito Federal promoverá, anualmente, <u>Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos</u>, destinada ao incentivo de maior segurança no ambiente familiar, com objetivo geral de atenuar sua gravidade e diminuir o número de acidentes.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A campanha referida no caput será desenvolvida amplamente na sociedade em geral, <u>com enfoque especial nos órgãos públicos, dando prioridade às escolas, creches, hospitais, centros de saúde, associações de bairro e outros locais com maior concentração de crianças e adolescentes.</u></p> <p>Art. 2º A Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos deverá desenvolver-se com a <u>divulgação dos fatores causadores dos acidentes, com oferta de medidas preventivas, instruções para diminuir o potencial de risco, bem como com recomendações dos procedimentos de combate aos acidentes e atenuação dos resultados.</u></p> <p>Art. 3º A Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos será divulgada por:</p> <p>I – emissoras de rádio e de televisão;</p> <p>II – materiais audiovisuais;</p> <p>III – cartazes e folhetos;</p> <p>IV – outros meios de comunicação e informação social;</p> <p>V – <u>seminários, cursos, palestras e colóquios.</u></p>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



V – orientação aos postos de saúde, conselhos de atendimento a criança e adolescente, conselho local de saúde, pastorais da saúde e associações de moradores, para a implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.

Diante disso, entendemos que o conteúdo da proposição – ações pedagógicas nas escolas – está incluído nas duas leis destacadas, fato que acarreta o insucesso da proposição sob análise, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, qualidade daquilo que se mostra útil, apto e necessário.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.377/2013.
Sala das Comissões, em

Deputado Paulo Roriz
Presidente


Deputado Chico Vigilante
Relator